



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Suprimam-se os arts. 1º a 3º e o inciso II do *caput* do art. 6º; e dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º (Suprimir)”

“Art. 2º (Suprimir)”

“Art. 3º (Suprimir)”

“Art. 6º
.....

II – (Suprimir)”

“Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa impedir a severa reoneração da folha de pagamentos promovida pela Medida Provisória (MPV) nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023.

A partir das informações divulgadas no documento "Resumo Desonerações" pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda, a MPV realiza, já em 2024, uma reoneração da folha de R\$ 6,66 bilhões – equivalentes à diferença entre a desoneração de R\$ 12,26 bilhões promovida pela Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, e os R\$ 5,6 bilhões advindos da desoneração promovida pelo art. 1º da MPV.

Ou seja, a MPV corta, de imediato, mais da metade da redução de carga tributária aprovada pelo Congresso Nacional para 2024 – haja vista



que os R\$ 6,66 bilhões representam 54,33% da desoneração de R\$ 12,26 bilhões resultante da Lei nº 14.784, de 2023 –, onerando gravemente setores fundamentais para o devido funcionamento do mercado de trabalho e da economia brasileira.

Além de onerar agressivamente os setores já em 2024, a MPV também realiza uma transição acelerada, com aumentos draconianos de carga tributária a cada ano. Assim, a desoneração de R\$ 5,6 bilhões, em 2024, será reduzida para R\$ 4,2 bilhões, em 2025, para R\$ 2,8 bilhões, em 2026, e para R\$ 1,4 bilhão, em 2027. Dito de outro modo, a cada ano que passa, a folha de pagamentos será onerada em mais R\$ 1,4 bilhão, impactando negativamente os postos de emprego, a massa salarial e a atividade econômica.

Destaca-se, ainda, que enquanto o Congresso Nacional aprovou, a partir da Lei nº 14.784, de 2023, uma redução total de carga tributária sobre a folha de pagamentos de R\$ 49,05 bilhões até 31 de dezembro de 2027, a MPV pretende reduzir esse valor em 71,5%, ou seja, até essa data, o valor total desonerado pela MPV é de R\$ 14 bilhões. O Poder Executivo, portanto, visa tornar letra morta a vontade exarada pelo Congresso Nacional quando aprovou a prorrogação da desoneração da folha de pagamentos e derrubou o veto apostado pelo Presidente da República, em um claro e deletério ímpeto arrecadatário que causará graves danos ao mercado de trabalho, à segurança jurídica e ao desenvolvimento do país.

Ainda quanto à desoneração, deve-se registrar que a sanção disposta no parágrafo único do art. 3º da MPV revela-se pró-cíclica, isto é, as empresas que estão passando por períodos de crise serão ainda mais fustigadas por essa sanção, e absolutamente desarrazoada. Para notar a desproporção da sanção, basta ver uma empresa com uma folha de pagamentos de 500 empregados em 1º de janeiro que, durante o ano, precise reduzir tal quadro para 499 – por conta de uma crise no setor ou mesmo em caso de demissão por justa causa. Essa empresa, de acordo com o parágrafo único do art. 3º da MPV, terá toda a sua folha de pagamentos, do ano inteiro, reonerada. Trata-se de uma sanção com potencial para, literalmente, falir qualquer empresa.



Registra-se também que esta emenda preserva a redução de alíquota – de 20% para 8% – da contribuição previdenciária patronal dos Municípios, disposta no § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, ao contrário da MPV, reputamos que o quadro fiscal dos Municípios tem se deteriorado rapidamente e, por isso, essa redução de alíquota é essencial para reverter tal cenário de desequilíbrio orçamentário sistêmico e garantir a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais à nossa população.

Em função do exposto e convicto da pertinência dos pontos aqui aventados, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Senador Marcos do Val
(PODEMOS - ES)

